



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394061-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado LEANDRO JESUS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2394061-03.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Leandro Jesus Soares

(Voto n° 43,428)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A REQUERIDA A CUSTEAR O MEDICAMENTO DE QUE NECESSITA O AUTOR, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00, LIMITADA A R\$100.000,00 - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE SUSTENTANDO EXCESSIVIDADE DA MULTA ARBITRADA E PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS CAPAZES DE DEMONSTRAR EFETIVA DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE BUROCRÁTICA DE SE PROVIDENCIAR A AUTORIZAÇÃO PARA O CUSTEIO DO TRATAMENTO - MULTA ARBITRADA EM PATAMAR PROPORCIONAL, CONSIDERANDO O PODER ECONÔMICO DAS PARTES ENVOLVIDAS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 70/72 dos autos principais, que, no bojo da ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela antecipada para determinar à requerida, em 48 horas, o custeio do medicamento Cabozantinibe, enquanto durar o tratamento, e nos termos da prescrição médica, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão alegando, em síntese, excessividade da multa diária imposta e prazo exíguo para cumprimento da determinação; pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o prazo para cumprimento da liminar seja estendido e a multa por descumprimento reduzida a patamares razoáveis.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido, consoante decisão de fls.40/43.

Por fim, não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 45).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela que o autor ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Bradesco Saúde S.A., na qual pretende compelir a requerida a custear seu tratamento de saúde, porque foi diagnosticado com neoplasia renal metastática para pulmões e linfonodos e ossos + carcinoma medular do rim (CID 10 C.64).

"O MM. Juiz concedeu a liminar pretendida para determinar à requerida que custeie o medicamento Cabozantinibe, enquanto durar o tratamento, e nos termos da prescrição médica, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00.

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"A despeito das alegações de irrazoabilidade do prazo concedido, a agravante não trouxe sequer motivos concretos capazes de demonstrar efetiva dificuldade ou impossibilidade burocrática de se providenciar a autorização para custeio do tratamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"Afim, trata-se de providência cotidiana e a alegação genérica de exiguidade do prazo para cumprimento da liminar não é suficiente para fins de sua ampliação.

"Assim, diante da ausência de motivo hábil a justificar a impossibilidade de cumprimento da medida e o perigo na demora, por se tratar de doença grave, imperiosa a manutenção da decisão pelo MM. Juiz de primeiro grau, pois está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro.

"No que pertine às *astreintes*, a multa arbitrada na hipótese de descumprimento da determinação não pode ser fixada em valor módico, considerando que se presta a constranger devedora que dispõe de substancial poder econômico a cumprir o comando judicial.

"No caso, o valor de R\$5.000,00 não destoaria daquilo que normalmente se arbitra em casos semelhantes e se justifica em virtude do delicado quadro de saúde do agravado e a necessidade de que a obediência ao comando judicial se dê o mais brevemente possível, não se justificando a redução neste momento. Se houver cumprimento tempestivo e espontâneo pela agravante, em nada a prejudicará."

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica